

○ Prefeito do Município de Itamaracá.

Faco saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado na estrutura administrativa do Município, a Secretaria de Imprensa, Símbolo C.C.I.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 25 de agosto de 1991.

Prefeitura Municipal de Itamaracá

Everaldo V. da Galvão

Vereador

Lei 739/91

Esmentes: Instilou o regime jurídico único de que trata o artigo 98 da Constituição Estadual e de outras provisões.

○ Prefeito do Município de Itamaracá.

Faco saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Regime Jurídico do Serviço Público Públ, único no âmbito da administração direta, autarquias e fundações, tem natureza de direito públ e se expressa pelo condito na Lei nº 5.101/79 e alterações pes-

Teriores até a aprovação do Estatuto dos Servidores Públicos Pivais do Município.²³

I - Servidor Público Pival é o ocupante de cargo público, criado por lei, em número certo e pago pelos cofres do Município.

2º - São direitos desses servidores, além dos assegurados, pelo § 2º da Constituição da República.

I - Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração integral de trinta dias corridos, adquiridas após um ano de efetivo exercício de serviço público municipal podendo ser gozada em dois períodos iguais de quinze dias do mesmo ano, um dos quais pode ser pago em pecúnia.

II - Licença de sessenta dias, quando adotar e manter sob sua guarda criança de até 2 anos/idade.

III - Adicionais de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço.

IV - Licenças-prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao Estado, ao Município ou à União na forma da lei;

V - Reembolso do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondentes cada uma a seis meses da remuneração integral do beneficiário à época do pagamento, em caso de falecimento ou a se aposentar, quando a contagem do acúmulo tempo não se tiver encerrado para efeito de aposentadoria.

* VI - Prêmio por merecimento e

antiguidade, alteradamente, nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superiores a dez anos;

VII - Aposentadoria voluntária, compulsória ou invalidez, na forma e condições previstas na Constituição da República e na legislação complementar;

VIII - Revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

* IX - Incorporação proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo a mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido da aposentadoria;

X - O valor de proventos, pensão ou benefício de prestações continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;

XI - Pensão especial, na forma em que a lei estabelecer, à sua família, de viver a falecer em consequência de acidente em serviço ou de malefício dele decorrente;

XII - Participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de previdência social;

XIII - Pautagem, para efeitos de

apresentação do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada.

XIV - Isanemia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou arremelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

XV - Isanemia de vencimentos, para cargos de atribuições iguais ou arremelhados da mesma autarquia ou fundação a que se vincula funcionalmente, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho;

XVI - Plena defesa nos processos administrativos neste incluída depoimento pessoal, vista das custas na repartição, produção de provas e assistência da respectiva entidade sindical ou de advogado legalmente constituído.

XVII - Estabilidade financeira quanto a gratificações ou comissões percebidas a qualquer título, por mais de cinco anos interrompidos ou sete intercalados, facultado à opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou à ultima de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses, consecutivas ou não, vedada sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.

XIX - Greve, suas termos e limites definidos em lei complementar federal;

XX - Polacção a dispensação da respectiva entidade sindical que o representante, na forma e condições estabelecidas em

regulamento, que não poderão ser inferiores a atualmente resultantes de acordo, comuns ou sentenças.

§ 3º - Serão automaticamente incorporadas todas os direitos e vantagens definidas neste artigo, revogando-se os dispositivos da Lei nº 530 de 28 de julho de 1979, que definam o contrário, inclusive os resultantes de leis municipais.

Pkt. 2º - Para os fins de que trata o artigo anterior, as atuais funções permanentes, existentes no âmbito da administração direta do Poder Executivo, mantida os respectivos ocupantes e atuais níveis de remuneração, ficam transformados em cargos públicos, com a manutenção e quantitativo constantes das auxílias a esta lei e a subsép de atribuições que lhe são próprias.

§ 1º - A transformação é feita pelo cargo absolutamente igual, em manutenção, remuneração básica e atribuições as funções objeto do contrato de trabalho celebrado com a administração pública.

§ 2º - Poderá o Federal, e que o Poder Executivo fica autorizado a contratar para atender a necessidade temporária e de interesse público.

Pkt. 3º - Os empregos atuais em que venham a ser criados de natureza permanente dos quadros de pessoal das autarquias e fundações públicas, mantidas as respectivas ocupantes e atuais níveis de remuneração,

maneabilidade e quantitativas, ficam transformados em cargos públicos efetivos, e a integrar o respectivo Quadro Permanente de Personal.

§ 1º - Os atuais funções de confiança do Quadro de Personal das autarquias e fundações que venham existir, ficam transformados em cargos de comissão, mantida a mesma natureza, quantitativo e nível de remuneração.

§ 2º - Os servidores da administração direta do Poder Executivo, das autarquias e fundações que, dentro de 15 (quinze) dias, manifestarem opção pela permanência no Regime Jurídico anterior, a este continuaram vinculados, integrado. Quadro Suplementar em extinção.

Port. 4º - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, promoverá a publicação dos Quadros Permanentes e Suplementares, decorrentes da execução do disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único - Os cargos dos Quadros Suplementares serão consideradas extintas a medida que vigerem.

Port. 5º - Os servidores contratados não terão direito a qualquer pagamento de caráter indenizatório decorrente da transformação do seu vínculo com o serviço público.

Port. 6º - O Fundo de Garantia pelo tempo de serviço - FGTS dos servidores aptos a serem contratados da administração direta das autarquias e fundações, permanecerá na conta vinculada em que se encontra, e será movimentado nos casos e forma indicadas no artigo 20 da Lei Federal nº 8.036

de 11 de maio de 1990 e modificações posteriores.

Port. 7º - O tempo de serviço público prestado ao Município, Autarquias e Fundações e o exercício de funções gratificadas, cujas empresas e funções, não transformadas em cargos efetivos a partir da vigência da presente Lei, serão computados integralmente para efeitos dos direitos estabelecidos no § 2º do artigo 1º.

Port. 8º - Os servidores públicos civis, sendo contribuintes do Instituto da Previdência das Servidoras do Estado de Pernambuco - IPSEP, não se aplicando em decorrência do cumprimento às disposições desta Lei o contido no art. 11, § 2º da Lei nº 7.551, de 27 de dezembro de 1977.

Port. 9º - Fica vedada, no âmbito da administração direta do Poder Executivo, das autarquias e fundações, a admissão de pessoal, a qualquer título, sob o regime de legislação do trabalho ou pagamento mediante a necessidade temporária excepcional interesse público, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição da República.

§ 1º - A vedação estabelecida neste artigo abrange a contratação de prestadores de serviço de mão-de-obra.

§ 2º - Pela violação ao disposto neste artigo e no parágrafo anterior, por ação ou omissão, constitui falta grave e o responsável responderá civil, penal e administrativamente.

Port. 10º - Cumprimento o disposto nas

artigos anteriores, o ingresso no serviço público para cargos nos seus quadros de pessoal far-se-á, exclusivamente, pela aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 11º Os cargos públicos não acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados que satisfazem os requisitos estabelecidos em lei:

§ 1º - Povos indígenas requisitos de escolaridade para investidura em cargos públicos:

I - Quadro de nível Superior: diploma de curso superior e habilitação legal para o exercício do cargo, quando se tratar de profissão regulamentada;

II - Quando de nível médio: certificado de conclusão de curso do segundo grau ou habilitação legal, em se tratando de atividade profissional regulamentada;

III - Quando de nível Básico: comprovante de escolaridade até a 8ª série do 3º grau, segundo dispor.

§ 2º - O diploma ou certificado, nos cargos das incisos I e II do parágrafo anterior, poderá ser dispensado quando o candidato possuir habilitação legal equivalente.

Art. 12º - O concurso público terá desenvolvido em duas etapas:

I - Eliminatória, de provas ou de provas e títulos;

II - Classificação de provas, procedimentos de cumprimento e programa de formação inicial para desempenho do cargo.

§ 1º - Concluída a primeira etapa, os candidatos aprovados serão matriculados em programa de formação e farão jus, enquanto este durar, a ajuda de custo que for fixada no Edital, talas operas pelo vencimento ou salário de cargo da função que ocupar na administração pública.

§ 2º - Consideradas as duas etapas, a classificação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos, resultando esta da média aritmética das notas obtidas nas duas etapas.

Art. 13º - O provimento originário das cargos públicos far-se-á por nomeação através de:

I - Pelo do Prefeito Municipal, ou portaria da autoridade a quem for delegada a atribuição, em que se tratando de cargos da administração direta;

II - Cartório do dirigente máximo das autarquias e fundações, quanto aos cargos de seu quadro;

Art. 14º - O provimento derivado das cargos públicos, de caráter efetivo, dar-se-á por:

I - Progressão, implicando na passagem de nível de uma faixa para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e do tempo de efetiva permanência na carreira;

II - Promocão implicando na passagem²⁷ do servidor de uma classe para a superior da série respectiva a que pertence, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade observados, quanto aquele, as exigências e requisitos de qualificação e participação em programa de formação específico;

III - Pescersão, implicando na passagem do servidor de classe do nível básico para a primeira de nível médio e de classe desse nível para a primeira de nível superior.

§ 1º - O acesso depende de concurso público, inclusive quanto a segunda etapa que o integra.

§ 2º - 50% (Cinquenta por cento) das vagas existentes, nos níveis médio superior de cada carreira, fixadas no Edital do concurso público, serão destinadas aos funcionários da carreira em que se promover a ascensão, as quais terão classificação distinta dos demais concorrentes.

§ 3º - As vagas destinadas a acesso e não providas por este critério, a falta de funcionário classificado, serão destinadas aos candidatos aprovados no concurso público.

Pont. 15º - O quadro permanente do Pessoal Civil do Poder Executivo e os quadros das autarquias e fundações públicas, serão reestruturados de forma a assegurar:

I - A organização de carreira, segundo a natureza das atividades dos órgãos e entidades, subordinadas, quando necessário,

em níveis Básico, Médio e Superior de ex-
periência exigido para o desempenho das
cargos que o integram;

II - V livre desenvolvimento do servi-
ço na carreira, por todos os seus níveis
em função de aperfeiçoamento funcional e
personal;

III - Profissionalização do serviço pú-
blico, pela restrição do provimento das fun-
ções de confiança e das cargos públicos co-
nissionados intermediários por quem não
for detentor de cargo público municipal.

Parágrafo Único - V quadro de Pessoal
obedecendo, em sua formulação, aos critérios
definidos pelo Conselho Superior de Políticas
de Pessoal e aprovados pelo Prefeito.

Art. 16º - Os planos de carreira do Qua-
dro de Pessoal Permanente do Poder Executivo
e das autarquias e fundações deverão ser
implantadas no prazo de até 03 (três) meses
contados da publicação da presente Lei.

Art. 17º - Fica criada a Fundação da
Brasília e do adolescente no município.

Art. 18º - O Poder Executivo promoverá
o envio do Projeto de Lei, à Câmara de
vereadores, criando o Estatuto dos Servidores
Públicos do Município, até o dia 15 de dezem-
bro de 1991.

Parágrafo Único: Para os fins de que
trata este artigo, fica instituída Comissão
Paritária, a ser instalado no prazo de 30
(dez) dias, integrada por dois representantes
do Poder Legislativo e dos servidores pu-
blicos, para apresentação de sugestões no

prazo de 90 dias, contados da publicação da ²⁸
presente lei.

Port. 19º - Pás despesas com a execução
da presente lei; correrão à conta das dota-
ções orçamentárias próprias de créditos su-
plementares que o chefe executivo fica autori-
zado a cobrir, por decreto, no limite de suas
necessidades.

Port. 20º - A presente lei entrará em vi-
gor na data de sua publicação.

Port. 21º - Revogam-se as disposições em
contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de agosto
de 1991.

Prefeitura Municipal de Itamaracá

Everaldo José Costa Galvão
Prefeito

Anexo I

Quadro Geral de Pessoal - QGP.

Nome	Quantidade	Nível
Gari I	45	GA-1
Gari II	4	GA-2
Gari III	8	GA-3
Gari IV	6	GA-4
Merendeira I	8	GA-1
Merendeira II	8	GA-2
Teladora I	10	GA-1
Teladora II	5	GA-2
Teladora III	5	GA-3
Porteiro	1	GA-1